

AUXÍLIO TRANSPORTE

Benefício que se destina a indenizar, parcialmente, as despesas com o transporte municipal, intermunicipal e interestadual do militar da ativa, do prestador de tarefa por tempo certo e do convocado para o serviço ativo.

Observações:

- a. O auxílio-transporte de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos estabelecidos em regulamento (art. 11 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019); e
- b. O desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento (faltas, deserção, falecimento, exercícios de campo, baixas ao hospital, punição com permanência no aquartelamento, sábados, domingos e feriados não trabalhados, entre outras) será processado no mês subsequente, considerada a proporcionalidade de 22 dias.